



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 267/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 98/2017

DOCREC

486/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública a respeito do Projeto de Lei nº 70/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que objetiva acrescentar o artigo 8º-A à Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de prever que a análise dos processos especiais de licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico deverá ser realizada em ordem cronológica, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante as Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/jgc
Resp 70/15

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**URBANISMO E
LICENCIAMENTO**

CEUSO

Folha de informação nº 30
Do Processo nº 2017-0.056.762-0

Em 24/04/17 (a) *Luiza*
LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe
SEC / SEC

AUTOS: Processo nº 2017-0.056.762-0
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 70/15

MANIFESTAÇÃO nº 229/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo,

SGM/ATL, fl. 08, encaminha o presente com solicitação de exame e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 70/15, na forma do texto substitutivo, *"relativamente aos processos especiais sob competência desta Pasta"*, abordando todos os seus aspectos, principalmente os relacionados a oportunidade e a viabilidade técnica operacional.

O texto em discussão encontra-se na forma de substitutivo, fl. 6v., promovendo o acréscimo do art. 8º-A na Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Determinando:

"Art. 1º Fica acrescido ao artigo 8º da Lei 14.141/2006, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A análise dos processos especiais de licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico deverá ser realizada em ordem cronológica, proferindo-se, na sequência, a decisão ou eventual determinação de complementação de documentos e/ou informações".

O Parecer nº 081/2016 da Comissão, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0070/15, fl. 06, coloca que *"de acordo com a justificativa ao projeto, a medida é necessária para garantir a isonomia entre os cidadãos, impedindo que o julgamento dos processos siga ordem distinta por força dos envolvidos ou, ainda, em virtude da complexidade."* Considera que *"no mérito, a propositura atende ao princípio da igualdade, bem como aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública."*

Entretanto, entende ser *"necessária a apresentação de Substitutivo a fim de retirar da incidência da norma o julgamento dos processos, pois não é possível submetê-lo ao mesmo critério da ordem cronológica. Com efeito, a decisão está inegavelmente atrelada à instrução dos processos, de forma que um processo que tenha se iniciado primeiro pode não ter condições de ser decidido em razão de pendências quanto ao fornecimento de documentos. Convém registrar, ademais, que a Lei nº 14.141/06, já prevê que, uma vez concluída a instrução, os processos administrativos deverão ser decididos no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada, prazo este aplicável subsidiariamente aos processos especiais, nos termos do parágrafo único do art. 9º da citada lei."*

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**URBANISMO E
LICENCIAMENTO**

CÓPIA

Folha de informação nº 11
Do Processo nº 2017-0.056.762-0

Em 24/04/17 (a) *LUZIA GUARDARINE DE M...*
Encarregada de Equipe
SMUL / SEC

Nos processos especiais de licenciamento a norma é de difícil aplicação, tendo em vista a variedade de processos com diferentes assuntos, usos e níveis de complexidade.

Não é possível estabelecer uma "fila única". Há técnicos especializados em determinados tipos de processos, há análises simples e extremamente complicadas, que demandam diferentes tempos.

A isonomia pretendida não será necessariamente obtida, uma vez que um processo complexo poderá levar várias semanas em análise e nesse período, os processos mais simples ficarão aguardando.

Desse ponto de vista, entendemos que cabe as estruturas organizacionais de licenciamento, o papel de otimizar os prazos e organizar o fluxo de processos de forma racional.

Ressaltamos que o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente, foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, através do PL 466/15, com regulamentação prevista em 60 dias após sua promulgação.

Atentamos para a Lei Federal nº 10.048/00, o Decreto Federal nº 5.296/04 e a Lei Municipal nº 14.402/07, de prioridade ao idoso, e a pessoa com deficiência, incluindo ainda, os casos especiais ou emergenciais.

São as considerações que submetemos para apreciação, para oportuno encaminhamento à Assessoria Técnica de SMUL-G.

24 / abril / 2017


ANA AUGÉ
Arquiteta
SMUL/SEC/CEUSO

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 1.2
Processo nº 2017-0.056.762-0

Em 26/07/17 (a) LUZIA GUARDARINI
Encarregada de Equipe
SMUL/SEC

AUTOS: Processo nº 2017-0.056.762-0
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 70/15

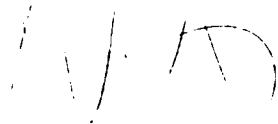
INFORMAÇÃO/SEC/158/2017

SMUL-G

Sr. Gestor Técnico,

À vista da Manifestação nº 229/CEUSO/2017, à cota retro,
encaminhamos o presente para as providencias cabíveis.

São Paulo, 26 / 07 / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SMUL/SEC

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2017-0.056.762-0

Em 27/04/2017 VIVIANE D. DOS A. TAVARES
RF nº 793.375.5/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 70/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que objetiva acrescentar o artº 8º à Lei 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de prever que a análise dos processos especiais de licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico deverá ser realizada em ordem cronológica.

INFORMAÇÃO Nº1582/2017/SMUL-GAB

SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessora Especial,

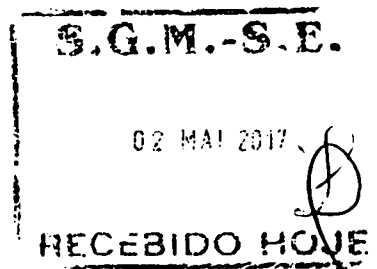
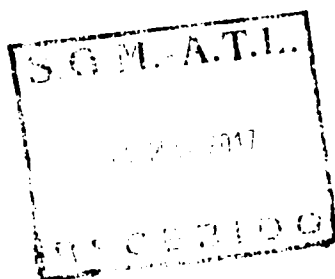
Retornamos o presente, em atenção ao solicitado às fls. 08, com a Manifestação nº 229/CEUSO/2017 conforme folhas 10/12 da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO, com a qual concordamos, acerca do PL nº 70/15.

27/abril/2017

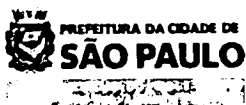
REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

RBAP



CÓPIA



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Folha nº 28

Do PA. 2017-0.056.762-0

em 12/06/2017

(ass) Ilana Cristina Michilizzi
RF. 603.080.100-AGPP
DECONT-2/GTAIA

Assunto: Projeto de Lei nº 70/2015 – altera a Lei 14.141/2006

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

DECONT-2

Srª Diretora

Trata o presente de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Vereador Arselino Tatto, cuja proposta altera a Lei 14.141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Municipal, para determinar que a análise dos processos especiais de licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico deva ser realizada em ordem cronológica.

No que se refere ao Licenciamento Ambiental, a Resolução CONAMA nº 237/97, define em seu Art. 1º que; "Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso".

Destacamos que a própria definição de Licenciamento Ambiental constante da Resolução do CONAMA confere diferentes tipos de objetos do licenciamento, o que implica em diferentes análises, para cada caso específico.

Ainda, a mesma Resolução CONAMA 237/97, estabelece três tipos de licenças ambientais, a saber:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Folha nº _____

Do PA. 2017-0.056.762-0

em 12/06/2017

(ass) _____

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

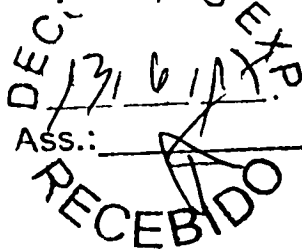
Nesse caso, as análises requerem estudos diferenciados o que implica em tempos diferentes de análise e manifestação das áreas técnicas, uma vez que cada objeto e cada fase do licenciamento implicam em procedimentos diferenciados, muitas vezes contemplando o pedido de complementação de documentos ou estudos, além da participação da sociedade por meio de consultas e Audiências Públicas.

Além disso, por tratar de diferentes processos, objetos de licenciamento, a SVMA constituiu grupos técnicos específicos compostos por técnicos especialistas para análise por tipo de assunto (indústria, obras, helipontos, etc.), o que inviabiliza uma fila única para os licenciamentos. Ressaltamos ainda que esse procedimento possibilita a análise simultânea de variados processos, agilizando assim o atendimento à demanda.

Sem desconsiderar o mérito da propositura e, considerando as peculiaridades do licenciamento ambiental, supõe-se que a isonomia pretendida no texto da proposta não estaria garantida, uma vez que processos de menor complexidade e, portanto, de menor tempo de estudo, ficariam aguardando em uma fila única.

Analizando o texto proposto pelo Projeto de Lei em questão, entende-se que a análise de processos cujos procedimentos administrativos compreendam análises distintas, ações mais complexas ou demoradas, causaria o consequente atraso de todos os outros processos.

Com base no exposto somos, s.m.j., contrários ao prosseguimento do PL. 70/2015, objeto do presente.



Ass.: _____

São Paulo, 12 de junho de 2017.

RUBENS BORGES

Analista Plan. Des. Organizacional
DECONT-21 - GTALA
Coordenador

DECONT-6

Indústria

Encaminhado para prosseguimento
em 12/06/17

Elton Carlos Afonso Pinto
RA 777.715.9 - CREA SP 1130421
SVMA/DECONT-2
Diretora

12/06/17
13/06/17



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha de Informação nº 29

Do Processo Administrativo nº 2017-0.056.762-0

Em 26/06/2017 (a)

CÓPIA

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto Lei nº 70/2015 – Altera a Lei nº 14.141/2006.

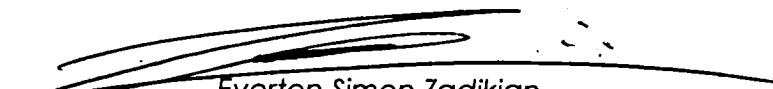
RECEBIDO
SVMA - DECONT
-8

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 26 de JUNHO de 2017.


Everton Simon Zadikian
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

SVMA - G.
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 1230 horas
Data 26/06/17


Assinatura

Do PA 2017-0.056.762-0

27/06/2017

Maria Augusta Santos
RF. 577/903-1
SVMA - AJ

(a).....

INTERESSADO: SGM/ATL.

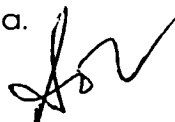
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 70/2015, que dispõe sobre ordem cronologia, para análise e julgamento dos processos especiais de licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico.

**Ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal
do Verde e do Meio Ambiente,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 70/15 de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, que objetiva acrescentar à legislação que dispõe sobre o processo administrativo municipal, precisamente ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 14.141/06, a possibilidade de impor ordem cronológica nos pedidos de análise e julgamento dos processos especiais de licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico.

A proposição legislativa está calcada que a regra impedirá que seja assegurada a "igualdade, impedindo que os órgãos envolvidos faça preferência aos processos mais simples, de fácil resolução aos mais complexos".

Fez-se juntada do parecer nº 081/2016, exarado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.



Manifestaram-se a Secretaria de Urbanismo e Licenciamento – SMUL (fls. 11), Secretaria da Fazenda (fls. 17/11 e fls. 22/24).

Entrementes, a Chefia de SGM/ATL (fls.25), solicitou pronunciamento explícito sobre o texto substitutivo, abordando o seu mérito/cabimento e todos os demais aspectos envolvidos, inclusive sobre a viabilidade técnica e operacional de execução da medida.

Com efeito, foi remetido ao órgão competente da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, qual seja, **DECONT** (Departamento de Controle da Qualidade Ambiental), o qual se manifestou contrariamente a proposição legislativa.

Conforme destacado às fls. 28 e verso, a legislação de regência estabelece três tipos de licenças ambientais, previstas na **Resolução nº 237/97 – CONAMA**, com diferentes tipos de procedimentos, fases e análises distintas que consistem em: **Licença Prévia (PL)**; **Licença Instalação (LI)** e **Licença de Operação (LO)**. Nessas ensanchas, a manifestação técnica do órgão competente desta Pasta (fls.28 e verso), dá azo à inviabilização ou aceitação da pretensão legiferante.

De modo que as licenças requerem estudos e análises diferenciados, muito das vezes o objeto de cada pedido determina a complementação de documentos das partes interessadas ou estudos técnicos, e ainda, nos casos complexos exige-se até a realização de audiências públicas ou constituição de grupos de estudos técnicos especializados.

Pedimos vênha para suscitar que o presente Projeto de Lei "*sub studio*" tem vício de iniciativa, ou seja, **Inconstitucionalidade formal**. A propósito, o inciso IV, § 2º, do Artigo 37, da **Lei Orgânica do Município de São Paulo**, determina a competência do Chefe Municipal, privativamente, legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

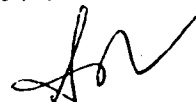


Por via reflexa, a inconstitucionalidade da proposição legislativa poderá atentar contra o **Princípio da Separação dos Poderes**, insculpido no artigo 2º, da **Constituição da República**, uma vez que os poderes são harmônicos e independentes entre si.

Vale ressaltar, julgados do **Supremo Tribunal Federal** que assim decidiu: "A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...). [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.] = RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014".

Ainda, "o constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes. [ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007.]"

Por arremate, "Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004".



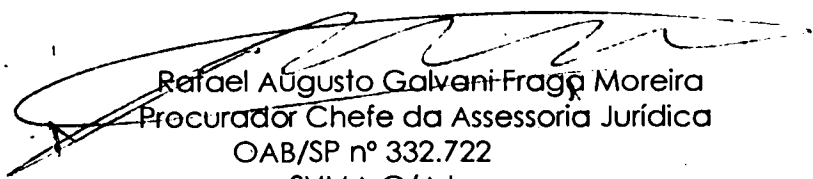
Posto Isto, em atenção ao solicitado às fls. 25, para remessa e ciência à Assessora Especial/Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito/SGM-ATL, para ciência desta Pasta.

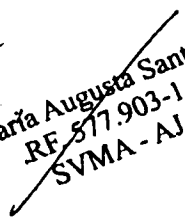
"sub censura".

São Paulo, 27 de Junho de 2017.


Silas Pedro Dos Santos.

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 113.248
SVMA.G/AJ


Rafael Augusto Galvani-Fraga Moreira
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 332.722
SVMA.G/AJ


Maria Augusta Santos
RF 577.903-1
SVMA - AJ

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Processo 2017-0.056.762-0, em 28/06/2017.....

32
Maria Augusta Santos
RF. 577.903-1
SVMA - AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

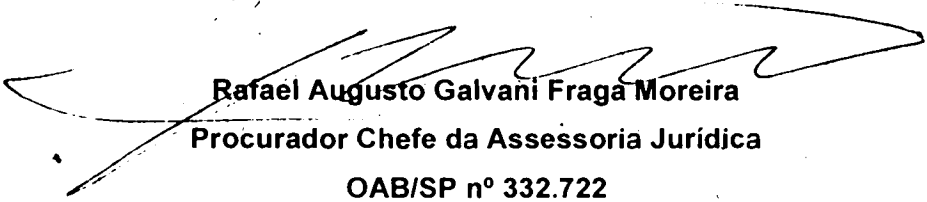
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 70/15.

SVMA.G

Sr. Secretário

Em relação ao Projeto de Lei nº 70/15, temos a reiterar, principalmente, os argumentos de ordem técnica apontados por DECONT no parecer de fls. 28/28v, que são contrários ao prosseguimento da honrosa proposta de Lei, pelos motivos nele esposados.

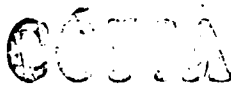
São Paulo, 28 de junho de 2017.


Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 332.722

SVMA.G/AJ

RAGFM/MAS/mas



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação n.º. 33

Do Processo 2017-0.056.762-0

Em, 28/06/2017 (a)

Maria Augusta Santos
RF. 577/903-T
SVMA - AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

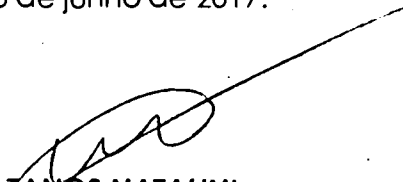
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 70/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a cronologia, para análise e julgamento dos processos especiais de licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico.

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

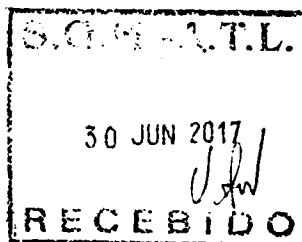
Em atendimento ao solicitado às fls. 25, encaminhamos o presente com a manifestação fundamentada elaborada pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - **DECONT**, sob fls. 26/29, que concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 70/15, ao qual acolhemos.

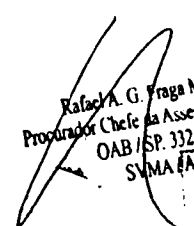
São Paulo, 28 de junho de 2017.


GILBERTO TANOS NATALINI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

RAGFM/lcp




Rafael A. G. Fraga Moretti
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP. 332.722
SVMA/AJ

